



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS   |       |
|---|-------|
| As 3 séries . . . . . Ano   | 240\$ |
| A 1.ª série . . . . .   | 30\$  |
| A 2.ª série . . . . .   | 80\$  |
| A 3.ª série . . . . .   | 80\$  |
| Avulso : Número de duas páginas \$30;<br>de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas |       |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças :

**Despacho ministerial** pelo qual se determina que as frutas verdes e os produtos hortícolas, não especificados, compreendidos no artigo 100 da pauta de exportação, fiquem sujeitos à taxa de 1,5 por cento *ad valorem* durante o corrente ano.

### Ministério do Comércio e Indústria :

**Portaria n.º 9:463** — Regula a inscrição no Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau.

**Portaria n.º 9:464** — Inere várias disposições atinentes a assegurar o regular abastecimento do País em bacalhau nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

Determino, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:252, de 30 de Dezembro de 1939, que as frutas verdes e os produtos hortícolas, não especificados, compreendidos no artigo 100 da pauta de exportação, fiquem sujeitos à taxa de 1,5 por cento *ad valorem* durante o corrente ano.

Ministério das Finanças, 13 de Fevereiro de 1940.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

#### Portaria n.º 9:463

Convindo assegurar as condições óptimas de exploração da frota bacalhadeira, que só podem ser garantidas pelo exercício da indústria restrito às entidades que possuam capacidade financeira e organização adequadas, e mostrando-se, assim, necessário reforçar a disciplina corporativa no respectivo sector;

No uso da autorização conferida pela 1.ª parte do n.º 4.º do artigo 1.º e pelo § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º A inscrição no Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau depende da prévia demonstração

de que as entidades requerentes possuem capacidade financeira e organização industrial adequadas ao conveniente exercício da actividade.

2.º A inscrição de novos agremiados deve ser requerida até ao fim de Janeiro de cada ano.

3.º A direcção do Grémio deve examinar e decidir os pedidos de inscrição até ao fim de Fevereiro.

4.º Da recusa de inscrição pode o interessado, no prazo de cinco dias, recorrer para a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, cuja decisão será definitiva.

Ministério do Comércio e Indústria, 16 de Fevereiro de 1940.— O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.

#### Portaria n.º 9:464

Tendo em vista assegurar o regular abastecimento do País em bacalhau nacional e a vantagem da formação de uma sociedade de armadores que se vai constituir para a construção e exploração de novos barcos, e verificando-se indispensável que o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau concorra para a formação do respectivo capital social, pelas forças do seu fundo corporativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º É autorizado o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau a empregar até ao montante de 6:500.000\$ do fundo corporativo que administra na aquisição de acções da sociedade anónima Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, em formação.

2.º Os dividendos das acções adquiridas serão distribuídos em partes iguais, revertendo uma parte para reforço daquele fundo e sendo a outra dividida pelos agremiados, na proporção das quantias creditadas aos seus navios na conta respectiva.

3.º Quando se der a hipótese prevista no artigo 39.º do decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, o pagamento ao proprietário da unidade extinta poderá ser efectuado em acções da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, inteiramente liberadas e avaliadas pelo seu valor nominal.

4.º No caso de dissolução do Grémio as acções de que fôr detentor o fundo corporativo serão distribuídas pelos armadores, em proporções correspondentes às quantias desse fundo levadas a crédito das contas dos navios que possuírem.

Ministério do Comércio e Indústria, 16 de Fevereiro de 1940.— O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.